



LEI Nº 2.281, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação, valorização, registro e instituição do título de Mestres e Mestras da Cultura Tradicional Popular do Município de Cascavel, Tesouros Vivos Municipais, para pessoas físicas e coletivos culturais populares e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE aprovou e eu, com base no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/CE, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Lei que institui o título de Mestres e Mestras da Cultura Tradicional Popular do Município de Cascavel, Tesouros Vivos Municipais, para pessoas físicas e coletivos culturais populares como reconhecimento dos legados culturais, bem como da perpetuação das tradições.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Mestre ou Mestra da Cultura Tradicional Popular: pessoa natural detentora de conhecimentos, práticas, ofícios, técnicas e cosmologias populares e tradicionais, essenciais à preservação e transmissão da cultura de determinada comunidade estabelecida no território de Cascavel;

II - Coletivo ou Grupo Cultural, formalmente registrado ou não, que desenvolva atividades contínuas de transmissão de saberes e práticas culturais tradicionais, por meio de apresentações, festividades, rituais, brincadeiras e demais manifestações culturais;

Parágrafo Único - Mestres e mestras já reconhecidos por leis estaduais, municipais ou nacionais também serão reconhecidos pelo Município de Cascavel, sem que isso implique automaticamente no direito aos benefícios específicos previstos nesta Lei, exceto no que diz respeito a obtenção de pecúlio mensal, em casos nos quais os mestres e mestras já titulados recebam o auxílio financeiro por meio da Lei Estadual 13.842, de 27 de novembro de 2006, que instituiu o Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura" no Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO



Art. 3º O(A) candidato(a) deverá, nos termos desta Lei, atender aos critérios estabelecidos, os quais serão objeto de avaliação em certame específico, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 4º O(A) candidato(a) ao título de Mestre ou Mestra deverá atender aos seguintes critérios:

I - comprovar mínimo de 20 (vinte) anos de prática atuante e de repasse dos saberes;

II - caso não seja natural de Cascavel, comprovar residência mínima de 15 (quinze) anos no município;

III - ter idade mínima de 40 (quarenta) anos, salvo casos excepcionais avaliados pela Comissão de Avaliação.

Art. 5º O coletivo ou grupo cultural deverá comprovar:

I - mínimo de 20 (vinte) anos de atuação no município;

II - atividades comprovadas por meio de documentação ou testemunhos da comunidade.

CAPÍTULO III

DO CERTAME E AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS DE REGISTRO

Art. 6º Os pedidos de registro e titulação para Mestres e Mestras, bem como para os grupos e coletivos culturais tradicionais e populares, devem ser apresentados em edital próprio a ser definido pela Secretaria Municipal da Cultura, com regras próprias observando as orientações desta Lei.

Parágrafo Único - A periodicidade e teor próprio do edital será definido pela Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 7º A avaliação será conduzida por uma Comissão de Avaliação composta por número ímpar de membros, sendo:

I - um(a) Mestre(a) certificado(a) pela Prefeitura Municipal de Cascavel ou Governo Estadual do Ceará;

II - um(a) representante do Instituto Federal do Ceará (IFCE);

III - um(a) representante da Secretaria Municipal da Cultura, que presidirá a Comissão;

IV - um(a) representante da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará;

V - um(a) representante da sociedade civil.

Parágrafo Único - A representatividade a que se refere este artigo poderá ser alterada por Decreto da Chefe do Executivo, respeitada a quantidade estabelecida no *caput*.

CAPÍTULO IV

DO LIMITE DE REGISTROS E VAGAS POR EDITAL

Art. 8º O número máximo de Mestres, Mestras, coletivos e grupos culturais tradicionais e populares certificados no âmbito desta Lei será de 20 (vinte), somados todos os registros ativos.



Parágrafo Único - A quantidade de vagas a ser ofertada em cada edital será definida pela Secretaria Municipal da Cultura, de acordo com a disponibilidade orçamentária do município e a necessidade de salvaguarda cultural identificada.

CAPÍTULO IV DOS PROPONENTES A CERTIFICAÇÃO

Art. 9º Poderão propor o registro, em edital próprio:

- I - mestres e mestras da cultura tradicional popular;
- II - coletivos e grupos culturais tradicionais e populares, formalmente registrados ou não;
- III - a Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos e entidades;
- IV - entidades da sociedade civil;
- V - pessoas físicas.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS MESTRES E MESTRAS, GRUPOS CULTURAIS E COLETIVOS REGISTRADOS

Art. 10 São atribuições dos mestres, mestras, grupos culturais e coletivos registrados:

- I - repassar seus conhecimentos e saberes no âmbito de suas ações e atividades, garantindo a transmissão oral, prática e vivencial das tradições culturais;
- II - participar das atividades festivas do município, quando possível;
- III - colaborar com escolas, associações comunitárias e espaços culturais do município, quando possível, para atividades formativas, oficinas e palestras;
- IV - apoiar ações de salvaguarda e pesquisa sobre o patrimônio imaterial;
- V - zelar pelo uso responsável de recursos públicos recebidos;
- VI - informar a gestão municipal do encerramento de suas atividades, caso ocorra.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS MESTRES E MESTRAS, GRUPOS CULTURAIS E COLETIVOS REGISTRADOS

Art. 11 Aos mestres, mestras, grupos e coletivos registrados serão assegurados:

- I - os mestre e mestras, grupos e coletivos registrados terão registro próprio em livro do município;
- II - aos mestres e mestras reconhecidos(as) será atribuído o título de Notório Saber a ser concedido pelo IFCE, em solenidade própria, as respectivas titulações;
- III - pecúlio mensal e vitalício, aos mestres e mestras reconhecidos(as), no valor de um salário mínimo, não transmissível a familiares ou dependentes;



IV - apoio financeiro mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por 12 (doze) meses, para coletivos e grupos, mediante prestação de contas ao final do período;

V - aos mestres e mestras reconhecidos/as será concedida prioridade no sistema municipal de saúde, acesso a medicação específica, mediante apresentação de uma carteira própria;

VI - os mestres e mestras, grupos e coletivos terão pontuações específicas nos editais de cultura do município;

VII - os mestres e mestras, coletivos e grupos tradicionais e populares poderão vir a atuar no sistema municipal de ensino, mediante programa educativo a ser apresentado pelo município.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Art. 12 Fica instituído o Comitê de Acompanhamento dos Tesouros Vivos Municipais, composto por representantes da sociedade civil, do IFCE e da Prefeitura Municipal, com a função de monitorar, avaliar e propor melhorias na execução desta política.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 19/09/2025.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a LEI Nº 2.281, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025, que “Dispõe sobre a criação, valorização, registro e instituição do título de Mestres e Mestras da Cultura Tradicional Popular do Município de Cascavel, Tesouros Vivos Municipais, para pessoas físicas e coletivos culturais populares e dá outras providências” foi devidamente publicado através de afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em data de 19 de setembro de 2025, cumprindo, assim, os ditames legais.

Cascavel/CE, em 19 de setembro de 2025.

Renan Lima Ribeiro

Chefe de Gabinete